



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº

PL 470/2003

(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
 Em 03/06/03

Em 03/06/03

Altera os Artigos. 1º, 3º, 4º, 5º, e os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 5º, da Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2.002, que Criou o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC”.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. - Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, e os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 5º, da Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2.002, que “Criou o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado, no Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC, que atuará no atendimento das populações dos parcelamentos de solo denominados “Condomínios”, regularizados ou em fase de regularização pelo Poder Público local e seus órgãos competentes.

Art. 3º - As permissões para ingresso no STPAC de que trata esta lei dar-se-ão por meio de permissão emergencial a ser realizada pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, que definirá o modelo operacional do serviço.

Art. 4º - O serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio terá um representante com assento no Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, sendo este, indicado pela categoria, legalmente constituída nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL nº 470/03
 n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Art. 5º - Até que se conclua o processo licitatório para a outorga da permissão nos moldes da legislação aos interessados, fica o Distrito Federal, por meio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, autorizado a permitir de imediato, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, a continuidade dos serviços que vêm sendo prestados pelos permissionários já cadastrados no DMTU por veículos do tipo "van".

.....
§ 3º - As características da operação das permissões emergenciais serão aquelas definidas pelo Poder Executivo, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, assegurado a superposição de rotas com os serviços convencionais já existentes em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), considerando que o itinerário dar-se-á do início ao final do percurso, para cálculo da superposição.

§ 4º - A permissão de que trata este artigo será provida pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, tendo por base os operadores, já cadastrados na Autarquia, no atendimento das populações dos parcelamentos de solo denominados "Condomínios".

§ 5º - O prazo de duração da permissão emergencial é de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da data em que o DMTU, expedir a permissão, podendo ser revogada quando da conclusão do processo licitatório."

Art. 2º- O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, é constituído pelos serviços convencional, executivo, vizinhança, Sistema de Transporte Público Alternativo – STPA/DF, e Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC/DF, criados por leis específicas, ficando a cargo do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF a gestão destes serviços.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa tão somente aperfeiçoar a Lei nº 3000 de 04 de julho de 2002, que “Criou o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC”.

Esta proposição visa democratizar o acesso do representante do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, além de corrigir detalhes que não foram alcançados pelos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 5º, da Lei nº 3.000, de 04 de julho de 2.002.

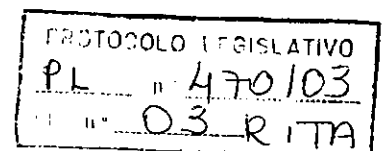
É de suma importância ressaltar que a situação dos permissionários (operadores interessados) na exploração dos serviços pelo STPAC, já inclusive cadastrados junto ao DMTU/DF, continua precária tendo em vista que até a presente data o Governo do Distrito Federal não publicou sequer Edital de Licitação para a contratação de tais serviços e que a responsabilidade pela não regularização dos serviços via licitação não poderá penalizar a população que carece desses serviços de transportes.

Com as modificações propostas pelo presente Projeto de Lei, o Transporte Público Alternativo poderá aperfeiçoar seus préstimos para uma população que já carece de vários serviços, que é a população dos Condomínios do Distrito Federal.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2.003.

Deputado ***ODILON AIRES***
PMDB/DF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 3000, DE 4 DE JULHO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Cria o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC, que atuará no atendimento das populações dos parcelamentos do solo denominados condomínios, regularizados ou em fase de regularização junto à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 2º O serviço descrito no artigo anterior será realizado por veículos do tipo "van", com capacidade para até dezesseis passageiros e com idade de até cinco anos, contados da data de expedição do primeiro CRLV.

Art. 3º As permissões para ingresso no STPAC dar-se-ão por meio de procedimento licitatório a ser realizado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, que definirá o modelo operacional do serviço.

Art. 4º O Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio terá um representante com assento no Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 5º Até que se conclua o processo licitatório previsto no art. 3º, fica o Distrito Federal, por meio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, autorizado a permitir, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, o início imediato dos serviços por veículos do tipo "van".

§ 1º A quantidade inicial de permissões fica limitada a 20% (vinte por cento) da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC.

§ 2º A quantidade de permissões prevista no parágrafo anterior pode ser gradativamente ampliada de acordo com as necessidades dos usuários verificadas pelo DMTU, observado o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) da frota do STPC.

§ 3º As características da operação das permissões emergenciais serão aquelas definidas na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, assegurada a não-superposição de rotas com os serviços convencionais e alternativos já existentes em percentual superior a 50 % (cinquenta por cento).

§ 4º A permissão de que trata este artigo será provida pelo DMTU, tendo por base os operadores cadastrados na Autarquia a partir do disposto na Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001.

§ 5º O prazo da permissão emergencial é de cento e oitenta dias ou até o início da operação dos permissionários contratados no processo licitatório de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 05.07.2002

